

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 67/X/2025 de 10 de setembro

Sumário: Procede à primeira alteração à Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

PREÂMBULO

O Estatuto dos Magistrados do Ministério Público foi aprovado pela Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, na sequência da revisão constitucional de 2010, que teve grande impacto organizatório no Poder Judicial.

Decorridos catorze anos após a sua publicação, impõe-se a sua alteração, com o objetivo de suprir as suas insuficiências e adequá-la aos novos desafios da Magistratura do Ministério Público, sendo certo que provou ao longo destes anos de experiência, a bondade das soluções adotadas, e contribuiu para a estabilidade e o reforço da instituição no sistema político-constitucional.

Foi clarificada a responsabilidade dos magistrados, hoje em dia matéria de suma importância, sem prejuízo do que vier a estabelecer a lei geral sobre responsabilidade do Estado.

Houve flexibilização de muitas normas, conferindo maior responsabilidade ao Conselho Superior do Ministério Público na gestão do sistema, ao mesmo tempo que se exige expressamente fundamentação, reforçando, deste modo, a objetividade e transparência das suas deliberações.

Assim, se os Procuradores da República Assistentes eram nomeados apenas para as procuradorias de acesso final, passam agora a poder ser nomeados para procuradorias de primeiro acesso, do mesmo modo que se clarifica a sua responsabilidade. Ainda quanto aos Procuradores da República Assistentes, a proposta é muito rigorosa no que tange à sua integração no quadro da Magistratura do Ministério Público, a título definitivo, uma vez que a qualidade dos magistrados passa também por um recrutamento e integração no quadro com parâmetros de grande exigência.

Determinou-se que os Procuradores da República são nomeados para as procuradorias da república das comarcas de ingresso, como regra geral, mas admitindo, excepcionalmente, que isso possa não acontecer, nos casos devidamente fundamentados, o que constitui uma pequena janela que se abre à especialização, entre outras vantagens.

Entendeu-se que a melhor solução no concernente ao desenvolvimento na carreira é a consagração de cinco anos, já que a exigência atual de seis, torna-a demasiado longa, sem razões justificativas para tanto.

Particular atenção foi dada à formação, estabelecendo o direito e o dever de o magistrado participar nestas ações, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho, sendo obrigatória a

inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho.

O princípio de que a remuneração dos magistrados deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a contribuir para garantir as condições de independência do Poder Judicial, é um princípio pacífico hoje em dia, não podendo o respetivo salário ser reduzido, salvo em situações excepcionais e transitórias.

A matéria do vencimento base e dos subsídios foram objeto de reestruturação, concretizando-se a norma do atual estatuto que estipulou a fixação de um índice 100, pondo-se fim ao sistema de indexação em relação aos titulares de cargos políticos. Deste modo, melhorou-se a situação funcional dos magistrados, com ganhos salariais importantes.

Os anos de serviço necessários para a concessão da licença sabática foram reduzidos de quinze para doze, por se entender exagerada a situação atual, mas manteve-se a licença por um período de um ano, que se julga razoável para a frequência de uma formação pós-graduada ou um trabalho de investigação destinado ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura.

As férias dos magistrados só podem ter lugar durante as férias judiciais, admitindo a lei que isso possa não acontecer, por motivo de serviço público. Ora, a experiência tem demonstrado que a rigidez desta norma pode contender com situações relativas à vida pessoal e familiar do magistrado, dignas de proteção legal, pelo que se abriu exceção para outras situações ponderosas, exigindo-se, porém, a fundamentação da autorização.

Foi introduzida a transferência dos Magistrados do Ministério Público por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público e por conveniência de serviço ou a requerimento deste ou em resultado de decisão disciplinar, sendo que a transferência por conveniência de serviço de justiça pode ocorrer sempre que razões ponderosas de interesse público assim o determinarem, necessitando, porém, de fundamentação.

A matéria disciplinar foi objeto de particular análise com a adequação de vários preceitos às necessidades atuais da instituição.

Foram estabelecidos concursos extraordinários, visando responder positivamente à situação do Ministério Público que necessita urgentemente de equilibrar o seu quadro de magistrados, fruto de problemas que foram acumulados ao longo de anos e anos, mas que não podem ser adiados, sob pena de a instituição comprometer o cabal desenvolvimento das suas funções.

A aprovação da presente Lei corresponde a uma etapa importante no reforço do Poder Judicial e consolida o Ministério Público como uma instituição ao serviço da legalidade e dos cidadãos.

Foram ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a

Associação Sindical dos Magistrados do Ministério Público.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 30.º, 32.º, 34.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º, 51.º, 53.º, 55.º, 56.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 66.º, 67.º, 75.º, 77.º, 90.º, 91.º, 92.º, 112.º, 113.º, 119.º e 124.º da Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 - Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.

2 - Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade e imparcialidade, bem como às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 6.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público não respondem pelo exercício das suas funções, pelo que só podem ser sujeitos à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

2 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 7.º

[...]

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 8.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e podem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 12.º

[...]

1 - Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores da República Assistentes e nomeados para as procuradorias de acesso final, provisoriamente, para efeitos de estágio em exercício de funções, segundo a graduação obtida no concurso.

2 - A nomeação referida no número anterior pode ser feita para procuradorias de primeiro acesso, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

3 - Os Procuradores da República Assistentes em regime de estágio exercem com assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura do Ministério Público, com os respetivos direitos, deveres e incompatibilidades.

4 - O Procurador da República Assistente é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público, até sessenta dias após um período de doze

meses de estágio.

5 - São nomeados definitivamente os Procuradores da República Assistentes que obtiverem a classificação de Bom, determinando a exoneração do cargo uma classificação inferior.

6 - O Conselho Superior do Ministério Público aprova o regulamento de estágio e de inspeção para efeitos da nomeação definitiva, que é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 14.^º

[...]

1 - Os Procuradores da República de 3^a Classe são colocados, após a sua nomeação, nas Procuradorias da República das comarcas de ingresso, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados.

2 - [...]

Artigo 15.^º

Desenvolvimento na carreira dos Procuradores da República da Comarca

1 - O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público pelos Procuradores da República de Comarca faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados do Ministério Público com cinco anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2 - [...]

a) [...]

b) Classificação mínima de Bom na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei de inspeção do Ministério Público; e

c) [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 17.^º

[...]

1 - O preenchimento de vagas de Procuradores da República de Círculo faz-se por promoção,

mediante concurso público curricular, com prevalência do critério de mérito.

2 - [...]

Artigo 18.º

Concurso para o acesso à Procuradoria da República de Círculo

1 - Com antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso à Procuradoria da República de Círculo.

2 - São concorrentes os Procuradores da República de 1^a Classe com a classificação igual ou superior a Bom e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3 - Não havendo, em número suficiente, Procuradores da República com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais Procuradores da República de 1^a Classe, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom na referida categoria.

4 - Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de noventa dias.

5 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o nº 1.

Artigo 20.º

Promoção mediante concurso curricular

1 - O acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores da República de Círculo.

2 - [...]

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 - São concorrentes os Procuradores da República de Círculo, com a classificação mínima de Bom com distinção e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3 - [...]

4 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instituir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

3 - Os Procuradores da República de Círculo, em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são, também, promovidos à categoria de Procurador-Geral Adjunto, quando for aberta vaga que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

Artigo 23.º

[...]

[...]

a) [...]

b) O Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores da República de Círculo, os Procuradores da República de Comarca e os Procuradores da República Assistentes, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 26.º

[...]

1 - Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada ao ato de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 30.^º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Abster-se de atitudes e comportamentos que põem em causa a imagem e o bom nome do Ministério Público; e

i) [Anterior alínea h)]

2 - [...]

Artigo 32.^º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, anualmente organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu plano de formação e regulamento aprovados por este órgão.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - A inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho Superior do Ministério Público é obrigatória.

7 - O Conselho Superior do Ministério Público pode comparticipar até 50% em ações de formação de duração inferior a seis meses, frequentadas por iniciativa do magistrado e respeitantes às funções do Ministério Público.

Artigo 34.^º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - *[Revogado]*

5 - [...]

Artigo 38.^º

Sistema retributivo

1 - O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

2 - A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições da sua autonomia funcional e a independência do poder judicial.

3 - As componentes remuneratórias previstas no n.^º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excepcionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 39.^º

[...]

1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público corresponde ao estabelecido nos anexos I e II à presente Lei, da qual fazem parte

integrante.

2 - [Revogado]

Artigo 40.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos, processados conjuntamente com o vencimento mensal:

- a) Subsídio de exclusividade;
- b) [...]
- c) Suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário, com referência à remuneração base mensal.

2 - Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior estão sujeitos a tributação, nos termos gerais.

3 - O suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do n.º 1 é fixado de forma uniforme a nível nacional pelo Conselho Superior do Ministério Público, não podendo exceder em cada mês um terço da remuneração base mensal do magistrado do Ministério Público e é pago pela delegação do cofre do respetivo tribunal, estando sujeito à tributação nos termos gerais.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...]

- a) [...]
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de fogo até 9mm e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente da licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;
- c) [...]

- d) [...]
- e) Seguro de vida e acidentes pessoais;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) Patrocínio judiciário assegurado por advogado da sua escolha, pago pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos processos em que seja demandado ou pretenda demandar outrem em virtude do exercício das suas funções; e
- n) [Anterior alínea m)].

2 - Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, o foro competente para a instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infração penal, bem como os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior aquele em que exerce funções, sendo para os Procuradores-Gerais Adjuntos, o Supremo Tribunal de Justiça.

3 - [Anterior n.º 2]

4 - [Anterior n.º 3]

5- O patrocínio judiciário a que se refere a alínea m) é concedido, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 42.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público gozam de isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais e emolumentos na importação de um veículo ligeiro, com até três anos de fabrico, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções.

2 - A isenção referida no número anterior só é concedida, desde que, à data do pedido desse

benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de cinco anos sobre a última concessão.

3 - O veículo adquirido nos termos do n.º 1, não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos impostos referidos no n.º 1.

4 - Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização da viatura pelo cônjuge e, ocasionalmente, por descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado beneficiário da isenção.

5 - No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos cinco anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstos no presente Estatuto.

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais;

i) [...]

j) Os demais direitos e regalias previstos no artigo 41.º.

2 - O Procurador-Geral da República, que seja magistrado, uma vez terminado o seu mandato, é colocado na Procuradoria-Geral da República, se assim o desejar ou regressa às suas funções de

origem.

Artigo 45.^º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.

d) [...]

e) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais; e

f) [...]

Artigo 46.^º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais;

b) [...]

c) [...]

Artigo 47.^º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com doze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de Bom na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente aprovado pelo estabelecimento de ensino

universitário ou de investigação a ser frequentado.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 48.^º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Nos processos mandados instaurar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República é dispensada a autorização referida no número anterior.

Artigo 50.^º

[...]

1 - O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 51.^º

[...]

1 - [...]

2 - Por motivo de serviço ou outras razões ponderosas, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior, a título excepcional, mediante autorização do Procurador-Geral da República, devidamente fundamentada, tomando este órgão as medidas necessárias para evitar a paralisação do serviço.

3 - [...]

4 - O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do magistrado às suas funções, a

título excepcional, e devidamente fundamentado, sem prejuízo do direito que lhe cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 53.º

[...]

Não existindo inconveniência para o serviço, ao magistrado do Ministério Público pode ser concedido, pelo Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação devidamente fundamentada, licença para exercer funções em organismos internacionais.

Artigo 55.º

[...]

1 - A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, por conveniência de serviço ou a requerimento deste ou em resultado de decisão disciplinar.

2 - A transferência por conveniência de serviço da justiça pode ocorrer sempre que razões ponderosas de interesse público assim o determinarem, comunicadas aos magistrados.

3 - A conveniência de serviço de justiça tem de ser fundamentada.

Artigo 56.º

[...]

Quando o magistrado seja colocado ou transferido para determinada comarca a seu pedido, não pode ser transferido, por sua iniciativa, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 59.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem ou prestígio da magistratura do Ministério Público.

4 - Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço quando o magistrado já tenha anteriormente exercido funções neste regime, sem que permaneça no exercício do cargo de Ministério Público durante cinco anos a contar do seu regresso, salvo tratando-se de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 60.º

[...]

1 - [...]

a) Inspetor Superior e Inspetor do Ministério Público;

b) [...]

c) Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, no Conselho Superior do Ministério Público e na Procuradoria-Geral da República, bem como outros cargos nesta última;

d) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal;

e) [...]

f) [...]

g) Exercício de funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária;

h) O exercício de funções correspondentes às da magistratura em tribunais internacionais.

i) O exercício de cargos de direção na unidade de informação financeira.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os magistrados do Ministério Público que sejam nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária tomam posse ou são dela dispensados nos termos previstos na legislação do organismo onde vão exercer funções.

5 - Salvo o disposto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do CSMP, os magistrados do Ministério Público que tenham regressado da situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, ficam na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer atividades que lhes forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

6 - [Anterior n.º 5]

7 - As comissões de serviço não previstas no n.º 1 são consideradas de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 61.º

Classificações e louvores

1 - Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, nos termos previstos na legislação relativa à inspeção do Ministério Público.

2 - Os magistrados do Ministério Público podem ser distinguidos com louvores por extraordinário serviço prestado no exercício das suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 - A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 62.º

[...]

Os critérios e efeitos da classificação dos magistrados do Ministério Público são definidos na lei relativa ao serviço de inspeção do Ministério Público.

Artigo 63.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público são classificados com a periodicidade estabelecida na lei de inspeção do Ministério Público.

2 - [Revogado]

3 - [...]

Artigo 66.º

[...]

[...]

a) O tempo decorrido na situação de suspensão, inatividade ou licença, nos termos da lei geral;

b) [...]

c) [...]

d) O tempo de serviço prestado em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 67.^º

[...]

[...]

a) Nas nomeações precedidas de estágio de ingresso, findo os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;

b) [...]

c) [...]

Artigo 75.^º

[...]

1 - [...]

2 - Sempre que em processo disciplinar se apurar fatos suscetíveis de integrar a prática de crime, o instrutor dá imediato conhecimento ao Procurador-Geral da República.

Artigo 77.^º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Transferência;

f) [Anterior alínea e)]

g) [Anterior alínea f)]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 90.º

[...]

A pena de multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa, designadamente nos casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 91.º

[...]

1 - As penas de suspensão de exercício de funções e de inatividade são aplicáveis a infrações graves ou muito graves que revelem falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado, ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2 - [...]

Artigo 92.º

[...]

1 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação, nas condições definidas no n.º 3, afastando definitivamente o magistrado do Ministério Público, com cessação de todos os vínculos com a função, preservando, no entanto, os efeitos de aposentação previstos na lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 - A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Ministério Público, com cessação de todos os vínculos com a função.

3 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis a infrações muito graves, designadamente quando o magistrado do Ministério Público:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional; e
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

4 - É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 112.º

[...]

1 - As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a sanção e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido.

2 - [...]

Artigo 113.º

[...]

1 - A revisão é requerida pelos interessados, nos termos legais, ao Conselho Superior do Ministério Público, que delibera.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 119.º

[...]

1 - [...]

2 - No caso referido no número anterior, a notificação ao magistrado da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do processo disciplinar.

Artigo 124.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público que se aposentarem nos termos do presente Estatuto e

com classificação mínima de Bom com distinção na última avaliação inspetiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior do Ministério Público na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2 - Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, conservam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público pode, fundado em interesse relevante para o serviço, designar magistrados jubilados, mediante o seu consentimento, para prestar serviço correspondente à sua categoria ou a pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para exercer funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - A atividade a que se refere o número anterior é compensada com importância nunca superior a um terço da respetiva pensão.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é classificado de Bom com distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Procurador-Geral da República, de Juiz do Tribunal Constitucional e de Juiz do Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 30.º-A, 40.º-A, 60.º-A, 76.º-A, 76.º-B, 76.º-C, 76.º-D, 76.º-E, 79.º-A, 90.º-A, 97.º-A, 115.º-A, 115.º-B, 126.º-A, 126.º-B, 126.º-C e 126.º-D à Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, com a seguinte redação:

“Artigo 30.º-A

Dever de zelo

1 - Os magistrados do Ministério Público exercem as suas funções no respeito pela Constituição,

pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos.

2 - Os magistrados do Ministério Público exercem igualmente as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

3 - Os magistrados do Ministério Público respeitam os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.

Artigo 40.º-A

Composição do vencimento

Para efeitos de cálculo de aposentação ou reforma, os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são considerados como vencimento e neste englobado.

Artigo 60.º-A

Direito de participar no concurso de promoção

1 - Sem prejuízo do previsto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público, quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o magistrado do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária pode participar nos concursos de promoção que forem realizados, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) A sua última classificação antes do início da comissão de serviço corresponder ao legalmente exigido pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

2 - Sem prejuízo, igualmente, do previsto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, se o concurso de promoção for aberto após a cessação da comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, o magistrado do Ministério Público tem o direito de nele participar, preenchendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) Classificação de mérito atualizada atribuída após a cessação da comissão ou na falta

desta, a última atribuída antes do início da comissão de serviço, em qualquer caso, desde que não inferior à mínima exigida pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, tratando-se de comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, a classificação para efeitos de participação no concurso de promoção é a atualizada, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 76.º-A

Classificação das infrações

As infrações disciplinares cometidas pelos magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, ou com repercussão nas mesmas, e que correspondam à violação de deveres previstos neste Estatuto, podem ser consideradas muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 76.º-B

Infrações muito graves

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente:

- a) A recusa de promoção do procedimento criminal, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei;
- b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, nas funções de outro magistrado com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável ou desfavorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;
- c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado se encontre na situação de licença ou jubilação;
- d) A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer ou propiciar vantagens ou benefícios processuais, económicos ou outros à parte ou a interveniente em processo judicial ou processo de outra natureza;
- e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou a imagem ou prestígio

do sistema de justiça;

- f) A ausência ilegítima e continuada por mais de dez dias úteis seguidos ou vinte dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante trinta dias seguidos;
- g) A falsidade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;
- h) A utilização abusiva da condição de magistrado para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias; e
- i) A prática de atividade político-partidária.

Artigo 76.º-C

Infrações graves

Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) O não acatamento das diretrivas, ordens e instruções emitidas, nos termos legais, pelo Procurador-Geral da República;
- b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;
- c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;
- d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco e menos de dez dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado;
- e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo;
- f) O incumprimento injustificado de pedidos legítimos e com a forma legal de

informações ou instruções funcionais emitidas por superior hierárquico, proferidos no âmbito das suas competências;

g) A obtenção de autorização para exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado mediante a prestação de elementos falsos;

h) A prestação de informações falsas relativas a carreira profissional ou ao exercício de função;

i) A omissão reiterada das obrigações de direção de orientação e de avocação, nos casos previstos na lei;

j) A interferência ilegítima na atividade funcional de outro magistrado;

k) O exercício injustificado da faculdade de recusa; e

l) Quaisquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não seja considerada infração muito grave.

Artigo 76.º-D

Infrações leves

Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três e menos de cinco dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado esteja colocado;

b) O exercício de atividade compatível com funções de magistrado, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização; e

c) Quaisquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio do n.º 1 e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.

Artigo 76.º-E

Incumprimento injustificado

A aferição do incumprimento injustificado previsto na alínea e) do artigo 76.º-C exige a ponderação concreta do volume e características do serviço a cargo do magistrado, incluindo o número de processos findos, se aplicável, as circunstâncias do exercício de funções, a

percentagem de processos em que os despachos foram proferidos com atraso, bem como a ponderação, em concreto, sobre se, face a estas circunstâncias e as condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.

Artigo 79.º-A

Pena de transferência

A transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal, departamento, juízo ou serviço em que exerce funções.

Artigo 90.º-A

Infrações que podem implicar transferência

1 - A transferência é aplicável a infrações que afetem o prestígio do magistrado e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, juízo ou departamento onde exerce funções.

2 - O magistrado transferido não pode regressar à comarca ou ao tribunal em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

Artigo 97.º-A

Substituição de sanções disciplinares

Para os magistrados aposentados ou reformados, jubilados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da atividade, a multa e a suspensão de exercício são substituídas pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.

CAPÍTULO VIII

[...]

Secção VII

Reabilitação

Artigo 115.º-A

Reabilitação

1 - É concedida a reabilitação a quem demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.

2 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior do Ministério Público.

3 - Os magistrados condenados nas sanções disciplinares previstas no artigo 77.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do procedimento disciplinar.

Artigo 115.º-B

Tramitação da reabilitação

1 - A reabilitação pode ser requerida pelo magistrado, decorridos os prazos seguintes sobre o cumprimento das respetivas sanções disciplinares:

- a) Seis meses, no caso de advertência;
- b) Um ano, no caso de multa;
- c) Dois anos, no caso de transferência;
- d) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções;
- e) Cinco anos, no caso de inatividade de exercício de funções; e
- f) Dez anos, nos casos de aposentação compulsiva ou demissão.

2 - A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das sanções disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando averbada no registo individual das sanções aplicadas ao magistrado.

Artigo 126.º-A

Concursos extraordinários de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto

Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto, os atuais Procuradores da República de Círculo, e os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 1.ª Classe.

Artigo 126.º -B

Concursos extraordinários de acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

1 - Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador da República de Círculo, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 1.ª Classe.

2 - Podem ainda candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 2.ª Classe e que tenham, pelo menos,

dezasseis anos de serviço na magistratura.

Artigo 126.º-C

Concurso extraordinário de acesso à Categoria de Procurador da República de 1^a Classe

Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador da República de 1.^a Classe, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 2.^a Classe e que tenham, pelo menos, doze anos de serviço na magistratura.

Artigo 126.º-D

Realização dos Concursos Extraordinários

1 - No prazo máximo de três meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza os concursos extraordinários referidos nos artigos antecedentes, para o preenchimento das vagas constantes da tabela em anexo à Lei n.º 111/VIII/2016, de 22 de fevereiro, que aprova o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público.

2 - O Conselho Superior do Ministério Público fixa o número de vagas a preencher e aprova o regulamento dos concursos.

3 - Para efeito do concurso de promoções extraordinárias, mantém-se a última classificação de serviço.

4 - Os magistrados que preencham os critérios definidos nos artigos antecedentes para as promoções extraordinárias e não disponham de nenhuma classificação de serviço são inspecionados com prioridade em relação às inspeções ordinárias.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática

No Capítulo VIII da Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, é aditado uma nova secção VII, sob epígrafe “Reabilitação”, e a secção VII atual, sob epígrafe “Inquéritos e sindicâncias”, passa a ser a secção VIII.

Artigo 5.º

Direito transitório dos Procuradores da República de Círculo

Mantém-se o direito dos Procuradores da República de Círculo referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º do Estatuto, durante o período de um ano após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o artigo 115.º da Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 7.º

República

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante à presente lei, a Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de junho, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Emanuel Alberto Duarte Barbosa*.

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 7.º)

REPÚBLICAÇÃO DA LEI N.º 2/VIII/2011, DE 20 DE JUNHO

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Remissões

As remissões para a Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de agosto, contidas em outras leis, referentes ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do EMMP aprovado pela presente lei.

Artigo 3.º

Extinção

É extinta a categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador-Geral da República.

Artigo 4.º

Actuais Procuradores-Gerais Adjuntos

Os actuais Procuradores-Gerais Adjuntos mantêm-se em funções até à posse dos novos Procuradores-Gerais Adjuntos nomeados mediante concurso.

Artigo 5.º

Transição

1. Os actuais Procuradores da República Ajudantes do Procurador-Geral transitam para a categoria de Procurador da República de Círculo na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e

independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

2. Os actuais Procuradores da República transitam para a classe correspondente a que pertencem na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 6.º

Delegados de Procurador da República

1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de delegados de Procurador da República, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.

2. Os actuais delegados de Procurador da República podem ser colocados junto das comarcas, seja qual for a classificação destas, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais próprias do Ministério Público e que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.

3. Pode ainda ser atribuída aos delegados de Procurador da República a competência para intervenção em causas criminais que seguem a forma sumária ou abreviada, bem como, em processos de jurisdição de família e de menores.

4. Os actuais delegados de Procurador da República em efectividade de funções, porém, podem transitar a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 7.º

Primeiros concursos para Procurador-Geral Adjunto e Procurador da República de Círculo

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores da República de Círculo e os Procuradores da República de 1^a classe.

2. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador da República de Círculo, os actuais Procuradores-Gerais Adjuntos e os Procuradores da República de 1^a Classe.

3. Na falta de Procuradores da República de 1^a Classe em número suficiente para preencher as vagas, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República de 2^a Classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.

Artigo 8.^º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 2^a Classe.

2. No prazo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 1^a Classe.

3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de Círculo.

4. Os serviços de inspecção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados do Ministério Público em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 9.^º

Vagas de Procurador-Geral Adjunto

É fixado em seis o número de vagas para o primeiro concurso para Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10.^º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aprovado pela Lei n.^º 136/IV/95, de 3 de Julho, alterado pela Lei n.^º 65/V/98, de 17 de Agosto.

2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 6.^º do presente Estatuto, mantém-se transitoriamente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de delegados do procurador-geral da república, constantes da Lei n.^º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.^º 65/V/98, de 17 de Agosto.

3. Enquanto não se proceder à fixação do novo índice remuneratório, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número 1, bem como os demais subsídios.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 8 de junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*.

Assinada em 14 de junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o estatuto dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Âmbito

- Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem
- As disposições da presente lei são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 3.º

Magistratura do Ministério Público

- Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.
- Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade e imparcialidade, bem como às diretrivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 4.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

- A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.
- Nas audiências e atos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita, no mesmo plano.

Artigo 5.º

Estatuto

- Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções superiores.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às diretivas, ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

Artigo 6.º

Efetivação da responsabilidade

1. Os magistrados do Ministério Público não respondem pelo exercício das suas funções, pelo que só podem ser sujeitos à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 7.º

Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 8.º

Limites aos poderes diretivos

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e podem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.

3. Não podem ser objeto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;
- b) As diretivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

4. Em caso de recusa, o magistrado que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução pode avocar

o processo ou distribuí-lo a outro subordinado.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar

CAPÍTULO II

Carreira dos magistrados do Ministério Público

Secção I

Estrutura e ingresso

Artigo 9.º

Categorias

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

- a) Procurador da República de 3^a Classe;
- b) Procurador da República de 2^a Classe;
- c) Procurador da República de 1^a Classe;
- d) Procurador da República de Círculo;
- e) Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional das categorias

O conteúdo funcional das categorias referidas no artigo anterior é o constante da Lei Orgânica do Ministério Público.

Artigo 11.º

Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;

- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores da República Assistentes e nomeados para as procuradorias de acesso final, provisoriamente, para efeitos de estágio em exercício de funções, segundo a graduação obtida no concurso.

2. A nomeação referida no número anterior pode ser feita para procuradorias de primeiro acesso, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

3. Os Procuradores da República Assistentes em regime de estágio exercem com assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura do Ministério Público, com os respetivos direitos, deveres e incompatibilidades.

4. O Procurador da República Assistente é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público, até sessenta dias após um período de doze meses de estágio.

5. São nomeados definitivamente os Procuradores da República Assistentes que obtiverem a classificação de Bom, determinando a exoneração do cargo uma classificação inferior.

6. O Conselho Superior do Ministério Público aprova o regulamento de estágio e de inspeção para efeitos da nomeação definitiva, que é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 13.º

Nomeação definitiva

1. O ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público efetua-se com a nomeação definitiva do Procurador da República Assistente, na categoria de Procurador da República de 3ª classe.

2. A nomeação a que se refere o número anterior é feita de acordo com a graduação obtida no estágio referido nos artigos anteriores.

Artigo 14.^º

Colocação

1. Os Procuradores da República de 3^a Classe são colocados, após a sua nomeação, nas Procuradorias da República das comarcas de ingresso, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados.

2. A colocação referida no número anterior efetua-se de acordo com a vaga existente e a graduação dos candidatos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 15.^º

Desenvolvimento na carreira dos Procuradores da República da Comarca

1. O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público pelos Procuradores da República de Comarca faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados do Ministério Público com cinco anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

- a)) Existência de vaga;
- b) Classificação mínima de Bom na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei de inspeção do Ministério Público; e
- c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do Boletim Oficial.

Artigo 16.^º

Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público até

quinze dias antes da data da reunião deste órgão.

3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

Subsecção II

Acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

Artigo 17.º

Provimento

1. O preenchimento de vagas de Procuradores da República de Círculo faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério de mérito.

2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Procurador da República de Círculo.

Artigo 18.º

Concurso para o acesso à Procuradoria da República de Círculo

1. Com antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso à Procuradoria da República de Círculo.

2. São concorrentes os Procuradores da República de 1^a Classe com a classificação igual ou superior a Bom e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3. Não havendo, em número suficiente, Procuradores da República com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais Procuradores da República de 1^a Classe, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom na referida categoria.

4. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de noventa dias.

5. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 19.º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes fatores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Procuradores da República de Círculo tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Subsecção III

Acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto

Artigo 20.º

Promoção mediante concurso curricular

1. O acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores da República de Círculo.

2. O concurso é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas.

Artigo 21.º

Concurso

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.

2. São concorrentes os Procuradores da República de Círculo, com a classificação mínima de Bom com distinção e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instituir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 22.º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes fatores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Currículo universitário e pós-universitário;
 - e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações dos Procuradores-Gerais Adjuntos tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.
3. Os Procuradores da República de Círculo, em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são, também, promovidos à categoria de Procurador-Geral Adjunto, quando for aberta vaga que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

Secção III

Posse

Artigo 23.º

Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores da República de Círculo, os Procuradores da República de Comarca e os Procuradores da República Assistentes, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 24.^º

Lugar da posse

1. O ato de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.
2. O ato de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 25.^º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação ou designação no Boletim Oficial, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 26.^º

Falta ao ato de posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada ao ato de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.
2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.
3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.
4. Os magistrados que sejam providos em comissão de serviço ingressam no respetivo cargo, independentemente de posse, a partir da publicação da respetiva nomeação no Boletim Oficial.

CAPÍTULO III

GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE, DEVERES, DIREITOS, REGALIAS

Secção I

Garantias de imparcialidade

Artigo 27.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 28.º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 29.º

Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem se dedicar, de qualquer forma, à atividade político-partidária.

Artigo 30.º

Deveres especiais

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;
- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente, ou fazer juízo de despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos ou obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Abster-se de atitudes e comportamentos que põem em causa a imagem e o bom nome do Ministério Público; e
- i) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 30.º-A

Dever de zelo

- 1. Os magistrados do Ministério Público exercem as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos.
- 2. Os magistrados do Ministério Público exercem igualmente as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

3. Os magistrados do Ministério Público respeitam os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.

Artigo 31º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Procurador-Geral da República.

3. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, o de acesso à informação.

Artigo 32.º

Formação contínua

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, anualmente organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu plano de formação e regulamento aprovados por este órgão.

2. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma ação de formação.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas ações de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados em ações de formação contínua fora da comarca onde se encontram colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as ações a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

6. A inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho Superior do Ministério Público é obrigatória.

7. O Conselho Superior do Ministério Público pode comparticipar até 50% em ações de formação de duração inferior a seis meses, frequentadas por iniciativa do magistrado e respeitantes às funções do Ministério Público.

Artigo 33.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados do ministério público não podem residir fora da sede da área da jurisdição da respetiva procuradoria, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 34.º

Ausências

1. É vedado ao magistrado do Ministério Público ausentar-se da ilha da comarca ou lugar onde exercem funções sem prévia autorização do imediato superior hierárquico, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

2. No caso referido no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao imediato superior hierárquico o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. Em caso de ausência, o magistrado do Ministério Público deve indicar o local onde pode ser encontrado.

4. *[Revogado].*

5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 35.º

Traje nas audiências

Os magistrados do Magistério Público devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de acordo com o regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 36.º

Faltas

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respetiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 37.º

Tratamento e honras

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.
3. Os Procuradores da República de Círculo têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes dos Tribunais da Relação.
4. Os Procuradores da República têm categoria, direitos, tratamento, honras e regalias iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções.

Artigo 38.º

Sistema retributivo

1. O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.
2. A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições da sua autonomia funcional e a independência do poder judicial.
3. As componentes remuneratórias previstas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excepcionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 39.º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público corresponde ao estabelecido nos anexos I e II à presente Lei, da qual fazem parte integrante.
2. *[Revogado]*

Artigo 40.º

Suplementos

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos, processados conjuntamente com o vencimento mensal:
 - a) Subsídio de exclusividade;
 - b) Subsídio de renda de casa.
 - c) Suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário, com referência à remuneração base mensal.
- 2 - Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior estão sujeitos a tributação, nos termos gerais.
- 3 - O suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do n.º 1 é fixado de forma uniforme a nível nacional pelo Conselho Superior do Ministério Público, não podendo exceder em cada mês um terço da remuneração base mensal do magistrado do Ministério Público e é pago pela delegação do cofre do respetivo tribunal, estando sujeito à tributação nos termos gerais.
- 4 - Os procuradores assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 40.º-A

Composição do vencimento

Para efeitos de cálculo de aposentação ou reforma, os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são considerados como vencimento e neste englobado.

Artigo 41.º

Direitos especiais

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito a:

- a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas ações de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de fogo até 9mm e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente da licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;
- c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) A proteção especial da sua pessoa, família e bens, requerida pelo Conselho Superior do Ministério Público à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) Seguro de vida e acidentes pessoais;
- f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- h) Acesso gratuito à versão eletrónica do Boletim Oficial;
- i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer ação em que o magistrado seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou de inspetor do Ministério

Público;

- l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
- m) Patrocínio judiciário assegurado por advogado da sua escolha, pago pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos processos em que seja demandado ou pretenda demandar outrem em virtude do exercício das suas funções; e
- n) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, o foro competente para a instrução e julgamento dos magistrados do Ministério Público por infração penal, bem como os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior aquele em que exerce funções, sendo para os Procuradores-Gerais Adjuntos, o Supremo Tribunal de Justiça.

3. Os magistrados do Ministério Público que não estejam em efetividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b), d) e k) do n.º 1.

4. O Procurador da República tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

5. O patrocínio judiciário a que se refere a alínea m) é concedido, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 42.º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados do Ministério Público gozam de isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais e emolumentos na importação de um veículo ligeiro, com até três anos de fabrico, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida, desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de cinco anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do n.º 1, não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos impostos referidos no n.º 1.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização da viatura pelo cônjuge e, ocasionalmente, por descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado beneficiário da

isenção.

5. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos cinco anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstos no presente Estatuto.

Artigo 43.º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargos ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público.

Artigo 44.º

Direitos e regalias especiais do Procurador-Geral da República

1. O Procurador-Geral da República tem direito a:

- a) Residência oficial;
- b) Viatura oficial;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e eletricidade na respetiva residência, nos termos da lei;
- e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- g) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- h) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais;

- i) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge e descendentes;
 - j) Os demais direitos e regalias previstos no artigo 41.º.
2. O Procurador-Geral da República, que seja magistrado, uma vez terminado o seu mandato, é colocado na Procuradoria-Geral da República, se assim o desejar ou regressa às suas funções de origem.

Artigo 45.º

Direitos e regalias especiais do Vice-Procurador geral da República e dos Procuradores-Gerais Adjuntos

O Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos têm, ainda, os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.
- d) Viatura e combustível, para uso pessoal;
- e) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais; e
- f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Direitos e regalias especiais dos Procuradores da República de Círculo

1. Os Procuradores da República de Círculo têm direito a um subsídio correspondente a 15 % da remuneração base, a título de despesas de representação.
2. Os Procuradores da República de Círculo têm, ainda, direito a:
- a) Utilização das salas VIP dos aeroportos e portos nacionais;
 - b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;
 - c) Viatura e combustível, para uso pessoal.

Artigo 47.º

Licença sabática

1. Os magistrados do Ministério Público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com doze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de Bom na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente aprovado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.
2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do ministério público mantêm os seus demais direitos, regalias e imunidades previstos na lei, com exceção do suplemento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.
3. O gozo da licença referida no n.º 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decorso, sempre que o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.
4. Os beneficiários da licença referida no n.º 1 devem assegurar a sua permanência na efetividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 48.º

Intimação para comparência

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem autorização do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Nos processos mandados instaurar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República é dispensada a autorização referida no número anterior.

Artigo 49.º

Busca domiciliária

A busca na residência do magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente e na presença do Presidente do Conselho Superior do

Ministério Público ou do membro do mesmo Conselho por aquele designado para o efeito.

Artigo 50.º

Detenção ou prisão

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.
2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado é recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 51.º

Férias

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.
2. Por motivo de serviço ou outras razões ponderosas, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior, a título excepcional, mediante autorização do Procurador-Geral da República, devidamente fundamentada, tomando este órgão as medidas necessárias para evitar a paralisação do serviço.
3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado do Ministério Público se desloque devem ser comunicados ao Procurador-Geral da República.
4. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do magistrado às suas funções, a título excepcional, e devidamente fundamentado, sem prejuízo do direito que lhe cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 52.º

Dispensa do serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o Vice-Procurador-Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa do serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.

Artigo 53.º

Licença para prestação de serviço em organismos internacionais

Não existindo inconveniência para o serviço, ao magistrado do Ministério Público pode ser concedido, pelo Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação devidamente fundamentada, licença para exercer funções em organismos internacionais.

CAPÍTULO IV

COLOCAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Artigo 54.º

Fatores a atender

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros fatores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efetivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 55.º

Transferência

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, por conveniência de serviço ou a requerimento deste ou em resultado de decisão disciplinar.
2. A transferência por conveniência de serviço da justiça pode ocorrer sempre que razões ponderosas de interesse público assim o determinarem, comunicadas aos magistrados.
3. A conveniência de serviço de justiça tem de ser fundamentada.

Artigo 56.º

Colocação a pedido

Quando o magistrado seja colocado ou transferido para determinada comarca a seu pedido, não pode ser transferido, por sua iniciativa, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 57.º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar permutas.

Artigo 58.º

Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser decretada até o mês de julho, para produzir os seus efeitos a partir de 16 de setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

CAPÍTULO V

COMISSÃO DE SERVIÇO

Artigo 59.º

Nomeação em comissão de serviço

1. Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.

3. O Conselho Superior do Ministério Público autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem ou prestígio da magistratura do Ministério Público.

4. Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço quando o magistrado já tenha anteriormente exercido funções neste regime, sem que permaneça no exercício do cargo de Ministério Público durante cinco anos a contar do seu regresso, salvo tratando-se de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 60.º

Comissões de serviço

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Inspetor Superior e Inspetor do Ministério Público;
- b) Juiz em tribunal não judicial;
- c) Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, no Conselho Superior do Ministério Público e na Procuradoria-Geral da República, bem como outros cargos nesta última;
- d) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal;
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição;
- g) Exercício de funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária;
- h) O exercício de funções correspondentes às da magistratura em tribunais internacionais.
- i) O exercício de cargos de direção na unidade de informação financeira.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade na função.

4. Os magistrados do Ministério Público que sejam nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária tomam posse ou são dela dispensados nos termos previstos na legislação do organismo onde vão exercer funções.

5. Salvo o disposto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do CSMP, os magistrados do Ministério Público que tenham regressado da situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, ficam na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer atividades que lhes forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

6. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados do Ministério Público são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em

regime de comissão de serviço.

7. As comissões de serviço não previstas no n.º 1 são consideradas de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 60.º-A

Direito de participar no concurso de promoção

1. Sem prejuízo do previsto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público, quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o magistrado do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária pode participar nos concursos de promoção que forem realizados, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) A sua última classificação antes do início da comissão de serviço corresponder ao legalmente exigido pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

2. Sem prejuízo, igualmente, do previsto na legislação relativa à inspeção do Ministério Público quanto aos inspetores do Ministério Público e ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, se o concurso de promoção for aberto após a cessação da comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, o magistrado do Ministério Público tem o direito de nele participar, preenchendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e
- b) Classificação de mérito atualizada atribuída após a cessação da comissão ou na falta desta, a última atribuída antes do início da comissão de serviço, em qualquer caso, desde que não inferior à mínima exigida pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, tratando-se de comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, a classificação para efeitos de participação no concurso de promoção é a atualizada, nos termos do presente Estatuto.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 61.º

Classificações e louvores

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, nos termos previstos na legislação relativa à inspeção do Ministério Público.
2. Os magistrados do Ministério Público podem ser distinguidos com louvores por extraordinário serviço prestado no exercício das suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
3. A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 62.º

Critérios e efeitos da classificação

Os critérios e efeitos da classificação dos magistrados do Ministério Público são definidos na lei relativa ao serviço de inspeção do Ministério Público.

Artigo 63.º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados com a periodicidade estabelecida na lei de inspeção do Ministério Público.
2. *[Revogado]*
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 64.º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspeção e pode fornecer elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspetor eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

CAPÍTULO VII

TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 65.º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no Boletim Oficial.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 66.º

Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de suspensão, inatividade ou licença, nos termos da lei geral;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- d) O tempo de serviço prestado em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 67.º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma

data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de estágio de ingresso, findo os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b)) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 68.º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no Boletim Oficial.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 69.º

Reclamação

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afetar.
2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 70.º

Efeito da reclamação em movimentos já efetuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 71.º

Correção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior do Ministério Público pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.

CAPÍTULO VIII

REGIME DISCIPLINAR, INSPEÇÕES, INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 72.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73.º

Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 74.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à atividade.

Artigo 75.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Sempre que em processo disciplinar se apurar fatos suscetíveis de integrar a prática de crime, o instrutor dá imediato conhecimento ao Procurador-Geral da República.

Artigo 76.^º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infração:

- a) Seis meses, se à infração corresponder pena de censura escrita;
- b) Dois anos, se à infração corresponder pena de multa, suspensão ou inatividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infração disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

5. Se no decurso dos prazos referidos no n.^º 1 alguns atos de instrução com efetiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 76.^º-A

Classificação das infrações

As infrações disciplinares cometidas pelos magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, ou com repercussão nas mesmas, e que correspondam à violação de deveres previstos neste Estatuto, podem ser consideradas muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 76.º-B

Infrações muito graves

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público, nomeadamente:

- a) A recusa de promoção do procedimento criminal, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei;
- b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, nas funções de outro magistrado com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável ou desfavorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;
- c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado se encontre na situação de licença ou jubilação;
- d) A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer ou propiciar vantagens ou benefícios processuais, económicos ou outros à parte ou a interveniente em processo judicial ou processo de outra natureza;
- e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou a imagem ou prestígio do sistema de justiça;
- f) A ausência ilegítima e continuada por mais de dez dias úteis seguidos ou vinte dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante trinta dias seguidos;
- g) A falsidade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;
- h) A utilização abusiva da condição de magistrado para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias; e
- i) A prática de atividade político-partidária.

Artigo 76.º-C

Infrações graves

Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) O não acatamento das diretivas, ordens e instruções emitidas, nos termos legais, pelo Procurador-Geral da República;
- b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;
- c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;
- d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco e menos de dez dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado;
- e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo;
- f) O incumprimento injustificado de pedidos legítimos e com a forma legal de informações ou instruções funcionais emitidas por superior hierárquico, proferidos no âmbito das suas competências;
- g) A obtenção de autorização para exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado mediante a prestação de elementos falsos;
- h) A prestação de informações falsas relativas a carreira profissional ou ao exercício de função;
- i) A omissão reiterada das obrigações de direção de orientação e de avocação, nos casos previstos na lei;
- j) A interferência ilegítima na atividade funcional de outro magistrado;
- k) O exercício injustificado da faculdade de recusa; e
- l) Quaisquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não seja considerada

infração muito grave.

Artigo 76.º-D

Infrações leves

Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três e menos de cinco dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado esteja colocado;
- b) O exercício de atividade compatível com funções de magistrado, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização; e
- c) Quaisquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio do n.º 1 e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.

Artigo 76.º-E

Incumprimento injustificado

A aferição do incumprimento injustificado previsto na alínea e) do artigo 76.º-C exige a ponderação concreta do volume e características do serviço a cargo do magistrado, incluindo o número de processos findos, se aplicável, as circunstâncias do exercício de funções, a percentagem de processos em que os despachos foram proferidos com atraso, bem como a ponderação, em concreto, sobre se, face a estas circunstâncias e as condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.

Secção II

Penas

Artigo 77.º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;

- d) Inatividade;
- e) Transferência;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados.
3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.
4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspetor do Ministério Público, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 78.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 79.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 79.º-A

Pena de transferência

A transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal, departamento, juízo ou serviço em que exercia funções.

Artigo 80.º

Suspensão e inatividade

1. As penas de suspensão e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.

3. A pena de inatividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a dezoito meses.

Artigo 81.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 82.º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 83.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 84.º

Suspensão de exercício de funções

1. A pena de suspensão de exercício de funções implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. A pena de suspensão de exercício de funções implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.
3. A aplicação da pena de suspensão de exercício de funções não prejudica o direito do magistrado a assistência social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 85.º

Inatividade

A pena de inatividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 86.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, bem como os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 87.º

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 88.º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 89.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 90.º

Multa

A pena de multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa, designadamente nos casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 90.º-A

Infrações que podem implicar transferência

1. A transferência é aplicável a infrações que afetem o prestígio do magistrado e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, juízo ou departamento onde exerce funções.
2. O magistrado transferido não pode regressar à comarca ou ao tribunal em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

Artigo 91.º

Suspensão e inatividade

1. As penas de suspensão de exercício de funções e de inatividade são aplicáveis a infrações graves ou muito graves que revelem falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado, ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 92.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação, nas condições definidas no n.º 3, afastando definitivamente o magistrado do Ministério Público, com cessação de todos os vínculos com a função, preservando, no entanto, os efeitos de aposentação previstos na lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Ministério Público, com cessação de todos os vínculos com a função.
3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis a infrações muito graves, designadamente quando o magistrado do Ministério Público:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
 - c) Revele inadaptação profissional; e
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
4. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 93.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 94.º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 95.º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infração for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à advertência escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) d), e e) do n.º 1 do artigo 77.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respetivamente.

Artigo 96.º

Concurso de infrações

1. Verifica-se concurso de infrações quando o magistrado cometa duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e, quando às infrações correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 97.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inatividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Artigo 97.º-A

Substituição de sanções disciplinares

Para os magistrados aposentados ou reformados, jubilados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da atividade, a multa e a suspensão de exercício são substituídas pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 98.º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
3. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 99.º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogável, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 100.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado do Ministério Público arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 101.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 102.º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se-lhe um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 103.º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, é-lhe nomeado defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 104.º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 105.º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 106.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 107.º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público é apreciado e decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 108.º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 109.º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos mesmos termos do n.º 1 do artigo 102.º, ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 110.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 111.º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono do lugar.
2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono do lugar.
3. A presunção de abandono pode ser elidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 112.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a sanção e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 113.º

Processo

1. A revisão é requerida pelos interessados, nos termos legais, ao Conselho Superior do Ministério Público, que delibera.
2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.
3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.
4. Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 114.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 115.º

[Revogado]

Secção VII

Reabilitação

Artigo 115.º-A

Reabilitação

1. É concedida a reabilitação a quem demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.
2. É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior do Ministério Público.
3. Os magistrados condenados nas sanções disciplinares previstas no artigo 77.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do procedimento disciplinar.

Artigo 115.º-B

Tramitação da reabilitação

1. A reabilitação pode ser requerida pelo magistrado, decorridos os prazos seguintes sobre o cumprimento das respetivas sanções disciplinares:
 - a) Seis meses, no caso de advertência;
 - b) Um ano, no caso de multa;
 - c) Dois anos, no caso de transferência;
 - d) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções;
 - e) Cinco anos, no caso de inatividade de exercício de funções; e

- f) Dez anos, nos casos de aposentação compulsiva ou demissão.
2. A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das sanções disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando averbada no registo individual das sanções aplicadas ao magistrado.

Secção VIII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 116.º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 117.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 118.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 119.º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infração, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o respetivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso referido no número anterior, a notificação ao magistrado da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX

DISPONIBILIDADE, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 120.º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à atividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 121.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do artigo 84.º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2 do artigo 62.º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 122º

Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial do ato que define a sua nova situação.

CAPÍTULO X

APOSENTAÇÃO E JUBILAÇÃO

Artigo 123.º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração direta do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 124.º

Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentarem nos termos do presente Estatuto e com classificação mínima de Bom com distinção na última avaliação inspetiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior do Ministério Público na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.
2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, conservam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.
3. O Conselho Superior do Ministério Público pode, fundado em interesse relevante para o serviço, designar magistrados jubilados, mediante o seu consentimento, para prestar serviço correspondente à sua categoria ou a pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para exercer funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação

jurídica e judiciária.

4. Os magistrados do Ministério Público jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior do Ministério Público ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.

5. A atividade a que se refere o número anterior é compensada com importância nunca superior a um terço da respetiva pensão.

6. O magistrado do Ministério Público nas condições previstas no n.º 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração direta do Estado.

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura do Ministério Público ou sem a prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respetivo procedimento legal resulte condenação do magistrado do Ministério Público com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no n.º 1, é classificado de Bom com distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Procurador-Geral da República, de Juiz do Tribunal Constitucional e de Juiz do Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 125.º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do n.º 1 do artigo 41.º do presente Estatuto.

CAPÍTULO VII

INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 126.º

Exercício de funções nos serviços de inspeção do Ministério Público

1. O Inspetor Superior do Ministério Público é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. Os demais inspetores são nomeados em comissão de serviço, de entre Procuradores da República, com antiguidade não inferior a dez anos e classificação mínima de Bom.

3. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspeção do Ministério Público.

Artigo 126.º-A

Concursos extraordinários de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto

Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto, os atuais Procuradores da República de Círculo, e os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 1.ª Classe.

Artigo 126.º-B

Concursos extraordinários de acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

1. Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador da República de Círculo, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 1.ª Classe.

2. Podem ainda candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 2.ª Classe e que tenham, pelo menos, dezasseis anos de serviço na magistratura.

Artigo 126.º-C

Concurso extraordinário de acesso à Categoria de Procurador da República de 1ª Classe

Podem candidatar-se ao concurso extraordinário de acesso à categoria de Procurador da República de 1.ª Classe, os Procuradores da República que, a 31 de julho de 2023, encontravam-se na 2.ª Classe e que tenham, pelo menos, doze anos de serviço na magistratura.

Artigo 126.º-D

Realização dos Concursos Extraordinários

1. No prazo máximo de três meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza os concursos extraordinários referidos nos artigos antecedentes, para o preenchimento das vagas constantes da tabela em anexo à Lei nº 111/VIII/2016, de 22 de fevereiro, que aprova o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público.

2. O Conselho Superior do Ministério Público fixa o número de vagas a preencher e aprova o regulamento dos concursos.
3. Para efeito do concurso de promoções extraordinárias, mantém-se a última classificação de serviço.
4. Os magistrados que preencham os critérios definidos nos artigos antecedentes para as promoções extraordinárias e não disponham de nenhuma classificação de serviço são inspecionados com prioridade em relação às inspeções ordinárias.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 127.º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar não constantes do presente estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura do Ministério Público.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 39.º)

CARGO	ÍNDICE	ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO			SUBSÍDIO DE REPRESENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO	TOTAL SALÁRIO
		SALÁRIO BASE	SUBSÍDIO DE EXCLUSIVIDADE	SUBSÍDIO DE RENDA CASA		
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	173	243 500	97 400	56 000	28 900	425 800
PROCURADOR DE CÍRCULO	158	221 500	88 600	56 000		366 100
PROCURADOR DA REPÚBLICA 1 ^a Classe	132	185 500	74 200	56 000		315 700
PROCURADOR DA REPÚBLICA 2 ^a Classe	114	160 000	64 000	56 000		280 000
PROCURADOR DA REPÚBLICA 3 ^a Classe	100	140 500	56 200	56 000		252 700
PROCURADOR ASSISTENTE		140 500		56 000		196 500

ANEXO II

(A que se refere o artigo 39.º)

Cargo	Sal. Base	Sub Excl.	Sub R. Casa	Sub. Rep. e Com	Total Sal.
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA	271 000	108 400	70 000	38 250	487 650
VICE PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA	265 500	106 200	70 000		441 700